

ESTELIONATO - CHEQUE PRÉ-DATADO - GARANTIA DE DÍVIDA - FRAUDE - TIPICIDADE - ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

Ementa: Conflito de competência. Estelionato. Art. 171, *caput*, do CPB. Processamento e julgamento da ação penal. Competência do local em que ocorreu a consumação do delito.

- Em se tratando de estelionato cometido na sua forma fundamental art. 171, *caput*, do CPB, ou seja, com a obtenção da indevida vantagem econômica pelo agente em prejuízo de outrem, a competência para o processamento e julgamento da ação penal é do juízo do local onde ocorreu a consumação do delito.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.0000.00.489902-7/000 - Comarca de Areado - Relator: Des. VIEIRA DE BRITO

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 2.0000.00.489902-7/000, da Comarca de Areado, sendo suscitante Juiz de Direito da Comarca de Areado e suscitado Juiz de Direito da Comarca de Elói Mendes, acorda, em Turma, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Alexandre Victor de Carvalho (2º Vogal), e dele participaram os Desembargadores Vieira de Brito (Relator) e Hércio Valentim (1º Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2005.
- *Vieira de Brito* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Vieira de Brito* - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo ilustre Juiz da Comarca de Areado em face da decisão do ilustre Magistrado da Comarca de Elói Mendes.

O nobre Juiz de Elói Mendes entendeu que a competência para processar e julgar o crime de estelionato mediante a emissão de cheque sem provisão de fundos é do local onde se deu a recusa do pagamento do título pelo sacado, ou seja, Alterosa, que pertence à Comarca de Areado/MG. Diante disso, determinou a remessa do feito ao juízo daquela Comarca.

Por sua vez, o douto Magistrado da Comarca de Areado, acolhendo parecer ministerial no sentido de que a competência para julgamento da ação penal, em se tratando de estelionato na forma fundamental do *caput* do art. 171 do CP é do Juízo da comarca em que se consumaram as infrações penais, suscitou o presente conflito, determinando a remessa dos autos a esta egrégia Corte.

Instada a se manifestar, a douda Procuradoria de Justiça, através do parecer do Dr. Geraldo Flávio Vasquez, opinou pela competência do juízo suscitado, qual seja o da Comarca de Elói Mendes (f. 125/127).

É o sucinto relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Cinge-se a questão posta no presente conflito à discussão acerca de qual juízo teria competência para processar e julgar a ação penal que apura o crime objeto de investigação na instância primeva.

Todavia, tal controvérsia só pode ser dirimida depois de verificada se a conduta que está sendo apurada nos autos principais se amolda, em tese, ao tipo penal previsto no art. 171, *caput*, do CP ou no inciso VI do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Consta dos autos que Jaime de Oliveira Ruela, Walter José de Souza e Geraldo Magela estão sendo processados por terem adquirido vários animais bovinos na cidade e Comarca de Elói Mendes/MG, mediante a emissão de cheques pós-datados, cujos pagamentos acabaram sendo frustrados por ausência de provisão de fundos, verificando os vendedores do gado que a conta bancária estava encerrada quando do vencimento dos títulos.

De fato, conforme se extrai dos elementos colhidos no inquérito, foram emitidos vários cheques pós-datados para a compra dos semoventes, fato que lesou diversas vítimas, as quais,

ludibriadas – pois acreditavam estar recebendo pagamento idôneo pelos animais vendidos –, entregaram os bens aos autores, vindo posteriormente a descobrir que se tratava de cártulas sem fundos e cuja conta já se encontrava encerrada.

Com efeito, verifica-se do pedido de instauração de inquérito feito pelas vítimas (f. 17/21), bem como das próprias declarações prestadas pelo indiciado Valter José de Souza (f. 24/27), que os cheques emitidos para a aquisição dos semoventes eram para pagamento a prazo. Esse foi o meio fraudulento de que se valeram os agentes para ludibriarem as vítimas, fazendo-as entregar-lhes seus bens por suporem estar recebendo a devida contraprestação.

Portanto, como se vê, a ação supostamente praticada pelos acusados se subsume à figura típica contida no *caput* do art. 171 do Estatuto Penal, já que os cheques foram emitidos *pro solvendo*, ou seja, como garantia de pagamento de dívida, e não *pro soluto*, isto é, como ordem de pagamento à vista, caso que acarretaria o enquadramento da conduta no tipo penal do art. 171, § 2º, VI, do CP.

Assim, se a hipótese tratada nos autos fosse esta última, qual seja o crime de estelionato na modalidade de emissão de cheque sem provisão de fundos, a competência para processar e julgar a ação penal seria, sem dúvida, do foro onde ocorreu a recusa do pagamento pelo sacado, caso em que teria total cabimento o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 521: “O foro competente para o processamento e julgamento dos crimes de *estelionato*, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado” (grifei).

Entretanto, cuidam os autos de estelionato na sua forma fundamental prevista no *caput* do art. 171 do CP, daí por que a competência para processar e julgar o feito é do foro do local onde se deu a consumação do delito, nos termos do art. 70 do Estatuto Processual Penal.

E o entendimento majoritário é de que o estelionato é crime material, consumando-se

quando o agente auferir a indevida vantagem econômica, saindo o bem da esfera de disponibilidade da vítima.

Nesse sentido, aliás, confira-se a lição do renomado mestre Julio Fabbrini Mirabete, *verbis*:

Consuma-se o crime de estelionato quando o agente obtém a vantagem econômica indevida, em prejuízo de outrem, ou seja, quando a coisa passa da esfera de disponibilidade da vítima para a do agente. (...)

Trata-se de crime material, e não formal, como já se decidiu. Irrelevante, para a consumação, o efetivo enriquecimento do agente, bastando o dano patrimonial ao ofendido (*Código Penal Interpretado*, 3. ed., São Paulo: Atlas, p. 1.365).

Dessarte, razão assiste ao ilustre Juiz da Comarca de Areado, ora suscitante, uma vez que o estelionato em apuração se consumou no lugar onde ocorreu o dano patrimonial, qual seja a Comarca de Elói Mendes, uma vez que foi em tal localidade que os indiciados concretizaram as negociações, comprando os semoventes e deles tomando posse pela tradição, o que fizeram através da emissão de títulos pós-datados, enganando os ofendidos, os quais posteriormente vieram a tomar ciência de que os cheques eram desprovidos de fundos e a correspondente conta bancária encontrava-se encerrada.

Nesse ponto, hei por bem transcrever parte do substancioso parecer do Promotor da Comarca de Areado/MG, o qual, com brilhantismo, elucidou o impasse que gerou o presente conflito:

Destarte, estando sobejamente comprovada a circunstância de que os mencionados cheques foram emitidos como garantia de dívida, e não para pagamento à vista, *data maxima venia*, sua emissão sem suficiente provisão de fundos não se presta a caracterizar o delito tipificado no art. 171, § 2º, inciso VI, do CP, somente em relação ao qual têm incidência os comandos das Súmulas nº 521 do STF e 244 do STJ, tanto que ambas fazem expressa referência à tipificação legal contida no art. 171, § 2º, inciso VI, do CP.

O mesmo não se pode dizer, entretanto, em relação ao tipo fundamental do delito de estelionato, previsto no *caput* do art. 171 do CP, tanto mais em se considerando o dolo prede-

terminado dos indiciados na obtenção das indevidas vantagens econômicas em prejuízo das vítimas. É que, repita-se, quando das próprias aquisições já pretendiam os indiciados deixar de quitá-las, tendo prévio e pleno conhecimento de que, nas datas aprazadas, não dispunham de numerário para saldar as dívidas assumidas. Utilizaram os cheques pré-datados exatamente como artifício à consecução das fraudes, estando, pois, suas condutas, tipificadas no art. 171, *caput*, do CP, ao menos em tese (f. 116/117).

Com efeito, não merece retoques a argumentação do ilustre membro do *Parquet*, uma vez que a emissão dos cheques pós-datados, que se traduz em promessa de pagamento, a qual, conforme se extrai do contexto fático, jamais seria cumprida, configura em tese o crime de estelionato na sua modalidade fundamental, já que os títulos foram utilizados como artifício para induzir as vítimas em erro, de modo a propiciar a obtenção da vantagem ilícita pelos agentes.

Diante disso, tem-se que a indevida vantagem econômica foi auferida na cidade de Elói Mendes, onde se realizaram as negociações de compra de gado; daí, portanto, cabe ao juízo dessa Comarca a competência para apreciar e julgar o feito.

Nesse sentido, aliás, vem sendo a orientação jurisprudencial; se não, vejamos:

Penal e processo penal. *Habeas corpus*. Narrativa de conduta que, em tese, se subsume ao art. 171, *caput*, c/c o art. 71 do Código Penal. Crime de duplo resultado material. Consumação do estelionato: obtenção da vantagem patrimonial em detrimento da vítima. Cheques sacados diretamente no caixa bancário. Indicação do ato consumativo que se faz independentemente de se saber se a vantagem era “devida” ou “indevida”. Juízo competente: o do lugar em que se deram os saques. Ordem denegada.

1. A doutrina penal ensina que o resultado, no estelionato, é duplo: benefício para o agente e lesão ao patrimônio da vítima.
2. A fraude, no estelionato, é circunstância de meio para a obtenção do resultado.
3. Desacompanhada da obtenção da vantagem, em prejuízo alheio, a fraude não caracteriza a consumação do delito.

4. *Para a fixação da competência, basta a indicação do lugar em que se deu a consumação do delito em tese, ou seja, o local onde foi obtida a vantagem patrimonial - o exame acerca da ilicitude dessa vantagem é objeto da ação penal condenatória.*

5. Benefício patrimonial obtido através de saques realizados diretamente no caixa de banco situado na cidade do Rio de Janeiro: lugar da consumação. Ordem denegada (STJ, HC 36.760/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 18.04.05, p. 396) - grifei.

Processual Penal. Conflito de competência. Ação penal. Crime de estelionato.

1. *Compete ao juízo do lugar onde o crime se consumou, isto é, onde o agente obteve a van-*

tagem ilícita, em detrimento alheio, processar e julgar a correspondente ação penal.

2. Conflito conhecido, para declarar-se competente o juízo de direito da Comarca de Curitiba-PR, o suscitado (STJ, CC 12.905/RS, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 25.03.96, p. 8.541) - grifei.

Mediante tais considerações, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria de Justiça, declaro a competência do ilustre Juiz da Comarca de Elói Mendes, ora suscitado, para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao referido juízo, depois de feita a pertinente comunicação ao duto juízo suscitante.

-:-:-